

Ao

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 55/2018
UNIDADE DE LICITAÇÕES
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

Pregão Eletrônico nº 057/2018

MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.396.017/0001-10, sediada à Rua 255, nº 931, Setor Coimbra, Goiânia-GO, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.396.017/0006-24, estabelecida na ADE AC, Conjunto 21, nº 25, Águas Claras - DF, vem, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fulcro na Lei 8666/93 bem como item 23 do instrumento convocatório, conforme os argumentos abaixo alinhavados, com o objetivo de elucidar pontos relevantes do edital.

I. DOS FATOS

O ponto a ser discutido se refere aos itens 27, 32, 52, 161, 162, 213, 214 e 215 do Termo de Referência do edital, que especifica os valores estimados para aquisição. Da análise do referido edital é possível verificar que os preços estimados para o produto em questão é totalmente inexequível, o que justifica o presente pedido.

Pois bem. Em decorrência da Emenda Constitucional 87/2015, que alterou as regras do ICMS nas vendas interestaduais para não contribuintes (consumidor final - clínicas, hospitais privados e órgãos públicos), foram implementadas algumas mudanças, que causam impacto no preço estimado da presente licitação.

Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, no valor da operação (preço) passou a ser utilizado o ICMS do Estado de destino, que no caso é 17% (DISTRITO FEDERAL), portanto, o preço fábrica a ser utilizado se refere a lista de preços CMED de 17%, onde o PF (Preço de Fábrica) está conforme a tabela abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ESTIMADO	PF (CMED)
27	Albumina humana 20% c/ 50 ml c/ equipo inj	R\$ 181,22	R\$ 214,17
32	alteplase 50 mg c/ 50 ml inj	R\$ 1.873,85	R\$ 1.939,03
52	anfotericina b lipossomal 50 mg inj	R\$ 1.470,00	R\$ 1.770,41
161	complexo prontobinico tipo humano 500UI/fator com 20 ml	R\$ 1.165,00	R\$ 1.279,25
162	contraste radiologico não iônico de baixa osmolaridade minimo de 300mg/ml de iodo c/ 50 ml inj	R\$ 26,20	R\$ 132,58
213	enoxaparina sódica 20 m/0,2 sc seringa pré-preenchida com sistema de aplicação inj	R\$ 10,41	R\$ 22,50
214	enoxaparina sódica 40 m/0,4 sc seringa pré-preenchida com sistema de aplicação inj	R\$ 13,71	R\$ 43,71
215	enoxaparina sódica 60 m/0,6 sc seringa pré-preenchida com sistema de aplicação inj	R\$ 20,31	R\$ 67,03

A CMED é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, sendo um órgão federal autônomo que regula o mercado de medicamentos e estabelece critérios para definição e ajuste de preços. A tabela da CMED contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Públicas.

Como se pode verificar pela lista da CMED em anexo, o valor apresentado como estimativo para o medicamento em questão não corresponde a realidade do mercado e é um valor bem abaixo do praticado pelas empresas que atuam no setor.

Cumprе ressaltar que para estabelecer os preços que serão praticados, obrigatoriamente a Administração Pública, sujeita-se a pesquisa de mercado que deve ser realizada com intervalos regulares para que se mantenha atualizada e não comprometa o bom andamento do procedimento licitatório colocando em risco um possível fracasso do pregão por preços inexequíveis.

A título de parâmetro, conforme o exposto acima, os preços estimados como valores unitários no Anexo I do presente edital está muito distante dos preços estabelecidos pelo órgão que regulamenta os preços praticados. O que pode ter ocorrido, foi a utilização de uma pesquisa de mercado desatualizada, pois

importante ainda se faz ressaltar que houve alteração no custo dos produtos que sobreveio a fatores externos, dentre eles, econômicos, por se tratar de um sistema de produção, distribuição e consumo, visto como um conjunto de princípios e técnicas com os quais sofrem com os problemas de economia.

É conhecido em nível nacional que o país atravessa um processo econômico inflacionário, ou seja, um aumento no nível dos preços, o que reflete diretamente em todos os produtos comercializados no país e o Brasil vivencia uma deterioração do cenário econômico nacional e todo o país vem sofrendo as consequências dessa deterioração e a Indústria Farmacêutica também não enfrenta um momento economicamente confortável.

A intenção do presente ESCLARECIMENTO é a adequação dos valores dos produtos ao preço de mercado para a garantia do bom andamento do procedimento licitatório e evita qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.

II. DO DIREITO

II. a. DO PREÇO PRATICADO NO MERCADO

Esse procedimento deriva do inciso IV, do art. 43, da lei 8666/93, senão vejamos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 que dispõe sobre os procedimentos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens aduz:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

A lei Geral de Licitação, determina em seu Art. 15, § 6º que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado. Nesse sentido, as seguintes disposições legais, in verbis:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;”
(Dec. nº 3.555/00)

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (Dec. nº 5.450/05)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.” (Lei nº 8.666/93)

2.4.3 Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado; (IN nº 18/97).

Art. 15 - A Estratégia de Contratação será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo: (...); IV - elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.” (art. 15, IV, da IN nº 04/2010).

Nesse mesmo sentido trazemos ao lume as decisões da Corte de Contas:

[Prestação de Contas Simplificada. Licitação: pesquisa de preços, recursos orçamentários, análise das propostas. Determinações] [ACÓRDÃO] 9.6 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que adote as seguintes providências: 9.6.14 realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários; (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia

com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993; [RELATÓRIO] 7.5.3.6. Realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 - TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1060/2003, 463/2004, 1182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (AC-0428-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações, desde que reflita o preço de mercado. E desse modo é necessário a observância aos preços praticados conforme a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Cumprido ressaltar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, porém, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão 395/2005-Plenário. Rel.Min. Ubiratan Aguiar).

II. B. DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Considerando tudo o que já foi exposto ao longo da presente peça, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o valor unitário de referência ofertado para o item 10 não cobre os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção da fabricação do produto.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do mercado.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação - o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, o que terá como consequência severos problemas posteriores.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado.

Diante de todo o exposto, a conclusão que se faz é que a Administração deve realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente ESCLARECIMENTO quanto à exequibilidade dos preços estabelecidos no Anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº 057/2018 e que seja realizada uma pesquisa de mercado atualizada conforme determina o Art. 43, IV, LGL e Instrução Normativa nº 5/14 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão haja vista que os preços estabelecidos para os itens 27, 32, 52, 161, 162, 213, 214 e 215 é inexequível face a atual realidade do mercado e que um pregão com preços inexequíveis traz inúmeros prejuízos principalmente a Administração Pública conforme foi exposto no presente ESCLARECIMENTO.

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Senhoria, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA